



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.718

Recurso nº RP/303-0.557

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: VOLKSWAGEN CAMINHÕES LTDA.

FATURA - Inaplicável à espécie a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém todos os requisitos identificadores da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OSTERLO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.725/81-28

RECURSO N.º: RP/303-0.557

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.718

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: VOLKSWAGEN CAMINHÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do acórdão 21.294 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa VOLKSWAGEN CAMINHÕES LTDA., que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 044257/80, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da referida D.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 47/51) sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial e que o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deva constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem fazendo parte integrante do presente.

E o relatório..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.718

PROCESSO nº 0845/050.725/81-28

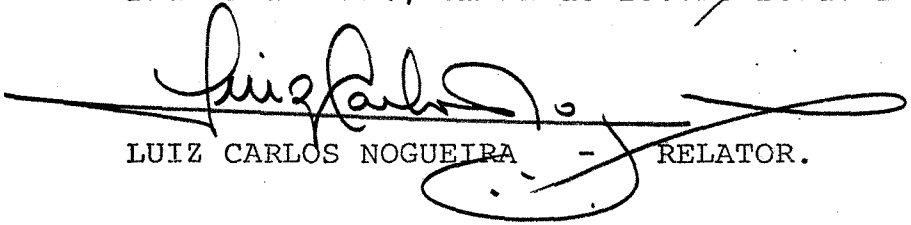
V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator:

A matéria já foi amplamente discutida neste Colegiado Superior, firmando-se iterativa jurisprudência, esta, aliás, coincidente com o entendimento da Douta Câmara recorrida.

Assim, voto para que se negue provimento ao recurso especial, pelo fato de que o documento juntado aos autos contém todos os requisitos identificadores da mercadoria e, ainda, pelos próprios fundamentos do r. Acórdão recorrido.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR.